

## **P A R E C E R**

Nº 3270/2025<sup>1</sup>

- PE – Poder Executivo. Projeto de Lei Complementar. Iniciativa do Executivo. Altera o Código de Posturas Municipal, para novas disposições sobre penalidade administrativa que especifica.

### **CONSULTA:**

A consulente solicita parecer acerca de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Executivo, que altera o Código de Posturas Municipal, para novas disposições sobre penalidade administrativa. Visa atualizar o valor de referência de multa, e estabelecer a destinação dos recursos arrecadados ao Fundo Municipal de Segurança Pública.

### **RESPOSTA:**

O adequado é que o Município estabeleça uma unidade fiscal de referência e que as multas sejam fixadas com base nesta unidade. A unidade fiscal de referência deve ser prevista em lei local. Estabelecida a unidade de referência, deverá o Chefe do Poder Executivo, por Decreto Municipal, atualizar o valor das multas.

Nesse sentido, esclareceu-se no Parecer nº 123/2014 que:

"Ao Município cabe atualizar monetariamente a dívida dos contribuintes. Para isso, o mais adequado é que adote, por lei, uma unidade fiscal de referência, atrelada a um índice oficial, ou determine que esse índice seja utilizado para os seus débitos e créditos. A respeito, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 210.071-SP, sendo Relator o Ministro Marco Aurélio, que 1Os

---

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR TASSIANE DE FATIMA MORAES, PROCURADORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (LARANJAL PAULISTA-SP)

Estados têm competência para fixar o fator de indexação monetária, visando à atualização de valores nominais situados no âmbito das respectivas atuações.<sup>1</sup> (In DJU de 10.11.00). O mesmo entendimento aplica-se aos Municípios, diante de sua autonomia (CF, art. 18)<sup>2</sup>.

No mais, quanto à alteração de valor de multas, temos que os entes federativos dispõem de competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira (art. 24, I, da Constituição). A Lei federal nº 9.069/95, fruto de MP 566/64, estabeleceu que a correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais deve ser feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade de correção da unidade fiscal instituída pela União para fins de atualização dos tributos federais. Assim, desde que respeitado este parâmetro, não ocorrerá ofensa à legalidade tributária. Confira a jurisprudência:

"2. A competência dos Estados-membros para fixar índices de correção monetária de créditos fiscais é tema que também foi examinado por este Tribunal. **A União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da CB/88.** 3. A legislação paulista é compatível com a Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União. 4. Pedido julgado parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao artigo 113 da Lei n. 6.374/89 do Estado de São Paulo, de modo que o valor da UFESP **não exceda o valor do índice de correção dos tributos federais**" (STF, ADI nº 442/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 28/5/10)."

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO  
MUNICIPAL Nº 23.567/2014 (...) CORREÇÃO MONETÁRIA DA  
UNIDADE FISCAL DE (...) - UFFI COM REFLEXOS NA BASE DE  
CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO -

IPTU. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO POR DECRETO. PRECEDENTE DO STF. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES SUPERIORES AOS DA INFLAÇÃO OFICIAL. DESACOLHIMENTO. HIPÓTESE EM QUE APLICADO O IGP-M CONFORME PREVISÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. REVISÃO E RECLASSIFICAÇÃO DOS, DE OFÍCIO, DOS IMÓVEIS MUNICIPAIS CONFORME AUTORIZAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. LEGALIDADE. HIPÓTESE NA QUAL NÃO HOUVE MAJORAÇÃO DE TRIBUTO OU APLICAÇÃO DE ÍNDICES EM DESCONFORMIDADE À INFLAÇÃO OU PREVISÕES LEGAIS PERTINENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO MUNICIPAL DECRETADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1364300-6 - Curitiba - Rel.: Coimbra de Moura - Unânime - J. 18.07.2016)

(TJ-PR - ADI: 13643006 PR 1364300-6 (Acórdão), Relator: Coimbra de Moura, Data de Julgamento: 18/07/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1849 26/07/2016)."

"APELAÇÃO CÍVEL Embargos à execução fiscal ICMS Correção monetária Tributo pago no vencimento legal, com atualização pela UFIR Possibilidade MP 566/94, posteriormente transformada na Lei nº 9.069/95, que estabeleceu que a correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais deve ser feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade de correção da unidade fiscal instituída pela União para fins de atualização dos tributos federais. Sentença parcialmente reformada Reexame necessário acolhido e recurso voluntário da Fazenda do Estado desprovido. (TJ-SP - APL: 00135643819958260320 SP 0013564-38.1995.8.26.0320, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 05/02/2014, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/02/2014)."

A providência mais comum adotada pelas Municipalidades

consiste na fixação de sanções gradativas; desde a advertência, passando pela imposição de multas crescentes (em razão da reincidência e fixadas em unidades de referência).

Portanto, é possível ao Município dispor sobre a gradação das sanções como se pretende no PLC.

Por fim, acerca da possibilidade das multas serem revertidas exclusivamente para o Fundo Municipal de Segurança Pública, caso seja de interesse do legislador local (privativa ao Chefe do Executivo), o Código de Posturas pode ser alterado para assim estabelecer.

Por tudo que precede, concluímos o presente parecer no sentido de ser possível alterar o Código de Posturas tanto para atualizar o valor de referência de multa, como estabelecer a destinação dos recursos arrecadados ao Fundo Municipal de Segurança Pública.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Fabienne Oberlaender Gonini Novais  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2025.